



# Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2019.  
(Proponente: Vereadores Alcécio Espínola/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL  
Recebido em 14/05/19  
Protocolo

Altera a Lei Municipal nº 6.281, de 16.10.2013  
(Regulamenta a Feira do Pequeno Produtor e dá outras providências).

Câmara Municipal de Cascavel  
Lido em 27/05/19  
Cabral  
Vereador - 1º Secretário

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Esta lei altera o local de funcionamento da Feira do Pequeno Produtor constante no quadro previsto no art. 9º da Lei Municipal nº 6.281, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....”

DIAS DA SEMANA	HORÁRIO DE VENDA	LOCAL
terças-feiras	15h às 21h.	Espaço reservado da Praça Wilson Jofre.
quintas-feiras	15h às 21h.	Espaço reservado da Praça Wilson Jofre.
.....	.....	.....
domingo	7h às 12 h.	Espaço reservado da Praça Wilson Jofre.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.  
Em 22 de maio de 2019.

Alcécio Espínola  
Vereador/PSC

## Justificação

A proposta legislativa em a finalidade de alterar o quadro de locais para funcionamento da Feira do Pequeno Produtor em nossa cidade. O referido quadro constante do art. 9º anda mantém como local, nas terças, quintas e sábado o endereço da Avenida Brasil no canteiro central nas proximidades da Rua Afonso Pena e Rua Riachuelo.

É sabido por todos que não há mais feira do pequeno produtor nos referidos endereços, pois devido à revitalização da Avenida Brasil, a feira mudou nesses dias da semana para a Praça Wilson Jofre, onde permanece até os dias atuais.

Destarte que a alteração proposta se faz necessária, para evitarmos que a Lei nº 6.281, de 2013 que regulamenta a Feira do Pequeno Produtor em nossa cidade, fique com dispositivos irregulares, podendo, inclusive causar problemas para os feirantes.





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Oportuno dizer que foram os próprios feirantes que procuraram esta Casa de Leis para as providências legais com o objetivo de sanar essa irregularidade de endereço de funcionamento da feira.

Posto isto, espero, pois, contar com o apoio e aprovação deste projeto de lei.





www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 12/05/2014

## LEI Nº 6281 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

### **REGULAMENTA A FEIRA DO PEQUENO PRODUTOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU COM EMENDA DO ILUSTRE VEREADOR NEI HAMILTON HAVEROTH, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

#### Capítulo I DAS FINALIDADES

**Art. 1º** A feira do Pequeno Produtor de Cascavel tem a finalidade de:

- I - Incentivar a produção pelos pequenos produtores de Cascavel;
- II - Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, agro-industrializados e produtos resultantes da manipulação e transformação de matérias primas e artesanatos produzidos em suas respectivas propriedades;
- III - Divulgar os diversos produtos que são produzidos na área rural e urbana do Município de Cascavel;
- IV - Incentivar a diversificação de produtos rurais e urbanos;
- V - Melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana;
- VI - Oferecer alimentos de boa qualidade e segurança alimentar à população cascavelense;
- VII - Agregar, através da comercialização, valores, aumentando a renda familiar, conseqüentemente proporcionando melhores condições de vida às famílias.

#### Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Considera-se produtor rural a pessoa física que se dedica às atividades de hortifruticultura, agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e pesca, e que realiza operações relativas à circulação de mercadorias, devendo estar cadastrado no CAD/PRO do Município de Cascavel.

**Art. 3º** Considera-se empreendedor urbano a pessoa que desenvolve suas atividades de produção na área urbana devendo se enquadrar como micro empreendedor individual e/ou artesão.

**Art. 4º** Considera-se micro-empendedor individual a pessoa a que se refere o artigo 966 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - código civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sescenta mil reais), optante pelo simples nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

**Art. 5º** Considera-se artesão a pessoa que executa trabalho manual, com ou sem ajuda de ferramentas e mecanismos caseiros, que as pessoas dão às matérias brutas, sobras e lixo do consumo industrial, visando produzir peças utilitárias, artísticas e recreativas, com fim comercial. Considera-se também, artesanato customizado e produtos industrializados no setor de bijuterias e afins.

### Capítulo III DA INSCRIÇÃO PARA PARTICIPAR DA FEIRA

**Art. 6º** Os interessados em comercializar na Feira do Pequeno Produtor deverão:

I - Inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Agricultura e a associação de pequenos produtores feirantes por meio de Ficha Cadastral renovável a cada seis meses, aguardando na lista de espera espaço para aprovação da venda de seus produtos na feira;

II - Ter seu produto aprovado pela Comissão de Organização da Feira;

III - Submeter o seu local de trabalho a vistoria técnica;

IV - Apresentar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia da Carteira de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;
- c) Fotocópia da certidão de casamento (se casado), nascimento (se solteiro ou em união estável), ou de casamento com averbação de separação (quando separado);
- d) Duas fotos 3x4;
- e) Comprovante de residência fixa, ou contrato de locação ou arrendamento do imóvel no Município de Cascavel e/ou do local de produção que também deverá ser no Município de Cascavel;
- f) Fotocópia de documento dos dependentes;
- g) Apresentar CAD/PRO;
- h) Exame de saúde atualizado do feirante e dos dependentes;
- i) Certidão negativa criminal expedida pelo cartório distribuidor;
- j) Apresentar certificados dos cursos realizados;
- k) Apresentar certificação de produção orgânica, devidamente credenciada por certificadora;
- l) Apresentar alvará caso seja empreendedor urbano.

**Art. 7º** A Permissão de Uso das barracas na Feira do Pequeno Produtor será outorgada, aos inscritos novos, em ordem cronológica desde que:

I - Aprovados pela Comissão Organizadora da Feira do Pequeno Produtor;

II - Atendam a proporcionalidade de 60% Produtores rurais e 40% produtores urbanos.

**Art. 8º** Em havendo feirantes que desejem mudar de segmento e não havendo vaga, o mesmo ficará aguardando em ordem cronológica numa lista de espera, que será classificada conforme a necessidade de produtos a expor na feira, avaliada e convidada pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor.

### Capítulo IV DO FUNCIONAMENTO E DO HORÁRIO

**Art. 9º** As feiras funcionarão nos dias e horários previstos nesta Lei, conforme quadro a seguir, estabelecido pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor:

DIAS DA SEMANA	HORÁRIO DE VENDA	LOCAL
Terças-feiras	15h00min às 21h00min	Avenida Brasil, (canteiros centrais/estacionamento) 1 e 2 entre contornos das Ruas Afonso Pena e Riachuelo - Centro.
Quintas-feiras	15h00min às 21h00min	Avenida Brasil, (canteiros centrais/estacionamento) 1 e 2 entre contornos das Ruas Afonso Pena e Riachuelo - Centro.
Sábados	07h00min às 12h00min	Quadra que circunda a Prefeitura Municipal de Cascavel (Ruas Paraná e Rui Barbosa)
Domingo	07h00min às 12h00min	Avenida Brasil, (canteiros centrais/estacionamento) 1 e 2 entre contornos das Ruas Afonso Pena e Riachuelo - Centro.

§ 1º A montagem das barracas deve iniciar no máximo duas horas antes do horário de vendas, assim como o horário de desmonte das barracas no máximo em duas horas após o término das vendas.

§ 2º Fica determinado que nos dias de feira noturna, a cancela do estacionamento seja fechada às 12:30 hs. e será permitida a montagem à partir das 13:00 hs. O horário de venda deve obedecer criteriosamente ao aqui estipulado.

§ 3º No caso de haver interesse ou necessidade de novos locais ou alteração dos atuais locais para a realização de feiras, os mesmos e bem como os horários serão definidos pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor, com anuência do município;

§ 4º Os locais de realização da Feira são de uso exclusivo dos feirantes nos dias e horários, estabelecidos na tabela acima deste artigo.

§ 5º Fica definido que todas as decisões administrativas que envolvem a feira e feirantes serão tomadas pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor;

**Art. 10** Poderão ocorrer feiras itinerantes desde que:

- I - haja autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e das secretarias municipais afins;
- II - demonstração de interesse por parte da associação de moradores e;
- III - sejam respeitadas as normas do Código de Posturas do Município e que haja anuência da Associação dos Pequenos Produtores.

#### Capítulo V

#### DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA FEIRA DO PEQUENO PRODUTOR (VIDE DECRETO Nº 11.798/2014)

**Art. 11** A comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor será composta por:

- I - 03 (três) representantes dos feirantes pertencentes à área rural indicado pela Associação dos Pequenos Produtores;
- II - 01 (um) representante dos feirantes pertencente à área urbana indicada pela Associação dos Pequenos Produtores;
- III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDER;
- IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;

V - 01 (um) representante da EMATER

**Art. 12** A comissão será nomeada por meio de Decreto do Poder Executivo e terá um mandato de dois anos.

**Art. 13** São atribuições da Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor:

I - Estabelecer a quantidade de barracas;

II - Autorizar a ampliação do tamanho das barracas.

III - Aprovar o ingresso na Feira dos produtores inscritos;

IV - Estabelecer o local de funcionamento da praça de alimentação, não havendo a necessidade de concentrar-se num único lugar;

V - Encaminhar à SEAGRI solicitação para venda, excepcional, de bebidas alcoólicas de consumo imediato na Feira;

VI - Autorizar a comercialização de produtos diferenciados e/ou inéditos;

VII - Promover o desligamento do feirante que desrespeite as normas estabelecidas nesta Lei e em outros atos normativos;

VIII - Instituir comissão de Administração da Feira;

IX - Aplicar as penalidades contidas nesta Lei.

#### Capítulo VI DO TAMANHO E DA DISPOSIÇÃO DAS BARRACAS

**Art. 14** O tamanho padrão das barracas é de 2mx2m com aba lateral de 50 cm e frontal de 100 cm.

§ 1º Em caso de necessidade de barracas com tamanho diferente, os pedidos deverão ser encaminhados à Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor que terá um prazo de 30 dias para o julgamento do pedido.

§ 2º Fica vedada a montagem de barraca, ou qualquer forma de comercialização ou ocupação de espaço, que não autorizado pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor.

§ 3º Considerar-se-á trailer equivalente a barraca.

**Art. 15** Todas as barracas e trailers deverão estar de forma padronizada, quanto à forma e cor (armação verde com lona amarela e branca, saia azul e branca).

#### Capítulo VII DA APRESENTAÇÃO DA BARRACA, DO FEIRANTE E DA SUA IDENTIFICAÇÃO

**Art. 16** Os produtores/feirantes e seus dependentes deverão apresentar-se à feira com a higiene exigida pela circunstância, devendo vestir além de roupas normais, avental (jaleco), bonés e ainda as embalagens e recipientes utilizados deverão estar em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas de Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal.

**Art. 17** Cada feirante deverá obrigatoriamente manter a vista uma plaqueta padronizada e legível de identificação da barraca contendo a denominação da atividade explorada e usar o crachá do produtor .

## Capítulo VIII DAS PROIBIÇÕES E DEVERES

**Art. 18** É expressamente proibido ao feirante:

I - fumar, comer ou realizar qualquer outro ato que não seja de conduta higiênica, na área da barraca e ao redor da feira;

II - venda para o consumo imediato de bebidas alcoólicas na feira, salvo com autorização da Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor .

III - colocar placas, faixas, cartazes ou outras formas de oferta e publicidade na área externa da barraca;

IV - expor os produtos fora dos limites de sua barraca;

V - vender, alugar ou ceder de qualquer forma o espaço concedido pelo Poder Público Municipal, sob pena de revogação da permissão.

**Art. 19** Fica instituído como norma para a entrada e permanência na Feira do Pequeno Produtor , o cumprimento das obrigações relacionadas no anexo I desta lei de acordo com o grupo de exploração comercial.

**Art. 20** Será obrigatória a presença do produtor ou de seu cônjuge ou filho na feira para a comercialização de seus produtos. Admite-se a participação de colaboradores devidamente registrados sem, no entanto, eximir a presença do proprietário.

**Art. 21** Os produtores de produtos orgânicos, devidamente certificados, terão preferência na disponibilização de espaço.

**Art. 22** Os produtores de hortifrutigranjeiros deverão apresentar um mínimo de 06 (seis) produtos (culturas de inverno e/ou verão) para poder usufruir de espaço e ser incluído no rol de feirante, vedado o intercâmbio de produtos entre feirantes;

**Art. 23** Somente poderão participar da feira aqueles produtores cuja produção tenha origem no município de Cascavel, admitindo-se, porém, a comercialização de produtos que não sejam produzidos no Município ou que, para a sua produção no Município seja inviável, neste caso deverá ser autorizado pelo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura os comerciantes já existentes, desde que, rotineiramente fiscalizados e ainda limitados ao máximo de 04 (quatro) revendedores feirantes.

Parágrafo Único - Os produtos diferenciados e/ou inéditos deverão ser previamente autorizados pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor .

## Capítulo IX DA FISCALIZAÇÃO, DA PROCEDÊNCIA, DA QUALIDADE DOS PRODUTOS, DO FUNCIONAMENTO

**Art. 24** O feirante que comercializar todo e qualquer tipo de produto na feira deverá estar devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal e/ou Vigilância Sanitária Municipal.

**Art. 25** Independentemente de prévia notificação, qualquer Órgão de Vigilância Sanitária, Municipal, Estadual ou Federal poderá exercer o papel que a legislação lhe faculta em relação aos produtos, feiras ou feirantes.

**Art. 26** A fiscalização do funcionamento da feira será de competência do Poder Público Municipal, através de suas Secretarias e Órgãos específicos, sendo que compete à:

I - Secretaria Municipal de Agricultura a coordenação, fiscalização de todos os produtos, bem como a Orientação Técnica aos Produtores.

II - Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária a fiscalização e emissão da licença sanitária das áreas de produção e comercialização de alimentos de qualquer origem, bem como averiguação da regularização (registro) dos mesmos junto aos órgãos competentes.

III - Secretaria Municipal de Finanças a expedição de Alvará e fiscalização de produtos ilegais;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar a coleta do lixo produzido nos dias de feiras, bem como, orientar e fiscalizar sobre as Leis e Normas Ambientais;

V - Cettrans compete à fiscalização e organização do trânsito nos locais de feira;

VI - Fundetec, dentro das disponibilidades proporcionar cursos e palestras com o objetivo de capacitar os pequenos produtores rurais e empreendedores urbanos do município e que atuam na feira, no âmbito da segurança alimentar e do desenvolvimento de produtos de cadeias produtivas regionais.

#### Capítulo X DAS PENALIDADES

**Art. 27** Nos casos de descumprimento das normas constantes desta Lei, serão aplicadas pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor, as seguintes sanções:

I - Advertência - será aplicada por escrito sempre que o feirante não cumprir qualquer das determinações desta Lei;

a) aplicada a advertência prevista no Inciso I, o feirante terá o prazo de quarenta e cinco dias para atender as determinações previstas nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções dos Incisos II e III deste artigo.

II - Suspensão que poderá variar de 01(uma) a 04 (quatro) participações nas feiras de acordo com a decisão da Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor;

III - Rescisão do termo de permissão.

Parágrafo Único - A Advertência por escrito constará no cadastro do feirante por 02 (dois) anos, após este prazo a mesma será retirada, caso não tenha ocorrido nenhuma reincidência.

**Art. 28** Será aplicada a penalidade de rescisão do termo de permissão de uso:

I - caso de 04 (quatro) faltas consecutivas sem justificativas.

II - caso o produtor rural se negue a inscrever-se no Cad/pro;

III - caso o empreendedor urbano se negue a inscrever-se como micro empreendedor individual.

IV - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Quando houver justificativas devem ser apresentadas por escrito no prazo de 30 dias corridos

para Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor, sendo contado a partir da data da respectiva falta.

§ 2º Para aplicação de falta ao feirante em relação a não participação da feira, deverão ser considerados aqueles dias em que o feirante participa da comercialização dos produtos, uma vez que muitos dos feirantes não comercializam produtos em todos os dias de feira, o que para tanto deverá ser elaborado pela Comissão de Administração da Feira do Pequeno Produtor um controle rigoroso com identificação e locais onde cada um dos feirantes comercializa seus produtos.

## Capítulo XI DO PROCESSO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 29** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei enseja a abertura de processo administrativo para apurar os fatos e aplicar as penalidades pertinentes.

**Art. 30** O processo administrativo será instaurado e processado pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor.

Parágrafo Único - A Comissão deverá concluir os trabalhos dentro de noventa dias.

**Art. 31** A comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor deve citar o feirante para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia.

§ 1º A defesa prévia deverá ser protocolada no Protocolo Geral da Prefeitura de Cascavel, devendo ser por escrito, indicando no preâmbulo o número do protocolo administrativo, estando acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas ou providências propostas pelo feirante quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 3º Ao feirante incumbirá provar os fatos e situações alegadas.

§ 4º A Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor poderá averiguar as situações indispensáveis à elucidação dos fatos e imprescindíveis à formação do seu convencimento.

**Art. 32** A citação deverá conter:

- I - A identificação do feirante e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II - O prazo e local para apresentação da defesa prévia;
- III - A indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV - A informação da continuidade do processo, independentemente da manifestação do feirante; e
- V - Estar acompanhada dos documentos que fundamentam a instauração do processo administrativo.

**Art. 33** O feirante deverá ser notificado:

- I - Dos despachos, decisões ou outros atos que lhe facultem oportunidade de manifestação nos autos ou lhe imponham deveres, restrições ou sanções;
- II - Das decisões sobre quaisquer pretensões por ele formuladas.

§ 1º Em regra, a citação e a notificação far-se-ão pelos fiscais através de termo de recebimento assinado pelo citado.

§ 2º A citação e a notificação dar-se-ão por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o feirante ou seu representante se encontrar, ou quando resultar frustrado o procedimento de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 34** A notificação dos atos será dispensada quando:

I - Praticados na presença do feirante ou do seu representante, mediante ciência em documento próprio;

II - O feirante ou seu representante revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente no procedimento.

**Art. 35** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão.

**Art. 36** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único - Somente se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão, sendo assegurado ao interessado vista ao processo.

**Art. 37** Encerrada a instrução processual a Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor notificará o feirante para, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresentar defesa final.

**Art. 38** Apresentada a defesa final a Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor apreciará todos os elementos do processo, apresentando sua decisão na qual proporá justificadamente a aplicação ou não de penalidade ao feirante, indicando a sanção cabível quando for o caso.

**Art. 39** Comprovada a responsabilidade do feirante pela infração a esta Lei ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em nesta Lei e segundo a natureza e gravidade da falta, e a relevância do interesse público atingido respeitado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## Capítulo XII DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Art. 40** Da decisão da Comissão de Organização da Feira que aplicou as penas de advertência, suspensão e rescisão do Termo de Permissão de Uso, cabe recurso ao Conselho de Desenvolvimento Rural - COMDER, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

**Art. 41** O recurso previsto no artigo anterior não terá efeito suspensivo.

## Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Organização da Feira do Pequeno Produtor .

**Art. 43** Aos feirantes que já participam da Feira do Pequeno Produtor fica estabelecido prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Lei, para se adequarem, sob pena de exclusão da feira.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em

contrário, em especial a Lei nº 4.636, de 14 de agosto de 2007.

Gabinete do Prefeito Municipal, Cascavel, 16 de outubro de 2013.

Edgar Bueno  
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Marcon  
Secretario de Agricultura

Welton de Farias Fogaça  
Secretario de Assunto Jurídicos

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico Nº 923 - Em - 22/10/2013

Órgão Impresso O Paraná Nº 11429 - Em - 22/10/2013

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/10/2015*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*